



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: JAD LOGÍSTICA LTDA ✓
ENDEREÇO: AV NOSSA SENHORA DO Ó, 1453. GALPÃO 3. BAIRRO DO
LIMÃO. SÃO PAULO - SP ✓
CNPJ: 04.884.082/0001 - 35 ✓
AI: 2013.00658 - 8 ✓ **PROCESSO:** 1/000809/2013 ✓

EMENTA: ICMS – Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Autuação PROCEDENTE. Infringência aos artigos 131 e 829, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418 de 30.12.2003. Revel.

JULGAMENTO 1634 / 2015

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração o que se segue: "Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao consultarmos o DANFE 7059 elencado no DACTE 4076988 da transportadora, verificamos que a nota fiscal já tinha registro de passagem de entrada neste estado, conforme selo SE 64827216 do dia 17.12.2012, portanto inidônea para acobertar esta nova operação".

A base de cálculo para cobrança do imposto e da multa foi fixada em R\$ 4.328,79.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

PROCESSO: 1/000809/2013

JULGAMENTO: 1634 12015

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 15/2013, fl. 03;
- Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, fl. 04;
- DANFE nº 7059, fl. 05;
- Manifesto de Carga, fls. 06/10;
- Controle de Mercadoria em Trânsito, fl. 11;
- Relatório Cadastro de contribuintes, fl. 12;
- Aviso de Recebimento – AR, cientificando o contribuinte o auto de infração e demais documentos e Termo de Juntada, fls. 13/14.

O feito correu a revelia.

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pesa contra o autuado na peça exordial do presente processo a acusação de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que o DANFE nº 7059 já havia sido utilizado.

Analisando as peças que instruem o processo é possível depreender que o DANFE nº 7059 (fl. 05) que acobertava a mercadoria que circulava no dia 19.1.2013, já havia sido utilizada no dia 17.12.2012, conforme se comprova através do relatório do sistema COMETA (fl. 11), portanto sem validade para acobertar as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 15/2013.

Diante da análise apresentada resta comprovada a acusação feita pelo autuante na peça inicial, tendo em vista a reutilização do DANFE citado acima, objeto da autuação.

A legislação tributária em seu art. 131 determina que: **“Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação.”**

Inferre-se da legislação acima reproduzida que as mercadorias não poderiam estar acompanhadas de nota fiscal já utilizada, portanto sem os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

PROCESSO: 1/000809/2013

JULGAMENTO: 1634 / 2015

Assim, é inequívoca a situação irregular das mercadorias consoante o art. 829 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

Na legislação de regência do ICMS inexistente situação que seja permitido o transporte de mercadorias, sem o acompanhamento de documentos fiscais próprios, revestidos de validade e eficácia.

Com a perfeita configuração do cometimento do ilícito que lhe é imputado, torna-se o interessado sujeito à penalidade do art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418 de 30.12.2003.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III – relativamente à documentação e escrituração:

a – entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 2.034,52 (Dois Mil e Trinta e Quatro Reais e Cinquenta e Dois Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 4.328,79

ICMS – 17%: R\$ 735,89

MULTA – 30% : R\$ 1.298,63

PROCESSO: 1/000809/2013

JULGAMENTO: 1634 / 2015

TOTAL - R\$ 2.034,52

Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 13 de julho de 2015.

Francian Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA